



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

NOTA TÉCNICA 9/2020 – CAOPMAHU

(PL 537/2019 – Proteção, manejo sustentável,
instrumentos de compensação para preservação da Mata
de Araucárias)

O objeto da presente Nota Técnica compreende o posicionamento do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo – CAOPMAHU acerca do **Projeto de Lei 537/2019**, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de autoria do Deputado Emerson Bacil, e que “*estabelece regras de proteção, manejo sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata das Araucárias*”.

1. RELATÓRIO

Por meio do Ofício 15/2020 – CEMPA, o Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção Animal da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Goura, solicitou ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, de Habitação e Urbanismo – CAOPMAHU parecer fundamentado acerca do Projeto de Lei 537/2019.

O sobredito Projeto de Lei foi proposto, em 10.07.2019, pelo Deputado Estadual Emerson Bacil sob a seguinte justificativa “*desta forma, a presente propositura possui o escopo de garantir a conservação das árvores de araucária através do estímulo do uso adequado e considerando o aspecto econômico, sendo que o plano de manejo é embasado no tripé da sustentabilidade, de forma*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

*ambientalmente correta, economicamente viável e socialmente justo com a finalidade de propiciar à renovação e o enriquecimento das florestas*¹.

Em 17.02.2020, o autor do Projeto de Lei 537/2019 requereu a desanexação deste PL em relação ao Projeto de Lei 495/2020.

Atualmente, a proposição legislativa em questão encontra-se na Diretoria Legislativa da ALEP².

1.a) Teor do PL 537/2019

O Projeto de Lei em comento possui 8 (oito) artigos.

O artigo 1º fixa o objetivo da normativa, qual seja, estabelecer *“regras de proteção, manejo sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata das Araucárias”*.

Por sua vez, o artigo 2º traz definições, como “Pinheiro do Paraná”, “Recurso Florestal”, “Povoamento Plantado”, “Povoamento Natural”, “Reserva Legal” e “Mata de Araucárias”.

O artigo 3º, *caput*, dispõe sobre a possibilidade de utilização sustentável – condicionada ao plano de manejo – dos recursos florestais das florestas plantadas de araucária de domínio privado. O § 1º alude às Araucárias situadas em pequenas e médias propriedades. O § 2º veda a que a exploração possa provocar a eliminação permanente da floresta. O § 3º dispõe sobre a averbação de indivíduos de Araucária localizados fora da Reserva Legal e de “floresta protetora”, além de prever o direito à compensação financeira. E, o § 4º trata das hipóteses permissivas de manejo sustentável da Araucária.

A norma do artigo 4º trata do registro de plantios de araucária em áreas sem restrição legal visando assegurar o seu posterior aproveitamento econômico.

1 Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP – Projeto de Lei (PL) 537/2019 – Protocolo n. 3630/2019. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=85190&tipo=1
2. <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=85190>,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

O artigo 5º prevê que a formação de cooperativas de agricultores para utilização sustentável dos recursos florestais oriundos da Mata de Araucárias será incentivada.

Por sua vez, o artigo 6º contempla a chamada “compensação financeira” às propriedades rurais com Araucárias imunes de corte, desde que devidamente averbadas.

A regra do artigo 7º prevê que a compensação financeira será aplicável a “áreas próprias ao desenvolvimento dos pinheirais” e às localizadas fora da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente – APPs.

Por fim, o provável artigo 8º (enumerado, todavia, como art. 4º) dispõe sobre a possibilidade de a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST e do Instituto Ambiental do Paraná (Atual Instituto Água e Terra) regulamentarem as normas do PL em tela.

2. BREVE INTROITO

Na esfera jurídica, o tema central do Projeto de Lei 537/2019 (proteção, manejo sustentável e compensação pela preservação da Mata das Araucárias) envolve certa complexidade, na medida em que esta matéria enseja a incidência de diversas normas e de diplomas normativos distintos, dentre elas regras constitucionais, legislação infraconstitucional e resoluções de órgãos colegiados, como o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e portarias de órgãos ambientais.

Assim, previamente ao exame quanto aos aspectos jurídicos da Proposição Legislativa em tela, a primeira colocação que se impõe refere-se à necessidade de observância deste arcabouço legal, que, de certa maneira, restringe o âmbito de atuação quanto à pretensão de se disciplinar na esfera estadual o tema da proteção, manejo sustentável e compensação pela preservação da Mata de Araucária.

De acordo com a Lei Complementar 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, alguns princípios hão de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

ser observados quanto ao objeto e ao âmbito de aplicação de uma Lei, dentre os quais se destaca o previsto no art. 7º, IV:

“Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
- II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*
- III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*
- IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.** (Grifos nossos)

A Lei Complementar 176/2014 corroborou, na esfera estadual, o teor da LC 95/1998:

“Art. 8º Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

§ 1º O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

§ 2º O objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação serão indicados em seu primeiro artigo.

§ 3º O âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva”. (Grifos nossos)

Desta maneira, parece bastante claro que o objeto da Proposição Legislativa em tela não deve coincidir com temas já tratados em outros diplomas normativos, cabendo-lhe tão somente complementar as regras já existentes.

Sem, contudo, pretendermos esgotar as normativas sobre o tema, colaciona-se adiante os principais diplomas legais: Constituição da República; Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, ratificada pelo Decreto Legislativo 02/1994, promulgada pelo Decreto Federal 2.519/1998³; Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica); Decreto Federal 6.660/2008 (regulamenta a Lei da Mata Atlântica); Decreto Federal 4.339/2002 (Institui os Princípios e Diretrizes da Política Nacional de Biodiversidade); Decreto Federal 4.703/2003 (institui o Programa

³ Os princípios e compromissos assumidos pelo Brasil na CDB ingressam no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, são internalizados no ordenamento jurídico pátrio com força vinculante tal qual a Lei. É o que se depreende do § 3º, do art. 5º, c/c art. 102, III, alínea “b”, da Constituição da República. Segundo a melhor doutrina, a CDB ingressa no nosso ordenamento com força de lei federal. PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 91.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Nacional de Biodiversidade – PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade – CONABIO); Resolução CONAMA 10/1993⁴; Portaria do Ministério do Meio Ambiente 443/2014⁵; Decisão X/2, da 10ª Conferência das Partes da CDB (COP-10), que trata do Plano Estratégico de Biodiversidade para o período de 2011 a 2020 e das Metas de Aichi para a Biodiversidade; Resolução do Conselho Nacional de Biodiversidade – CONABIO 06/2013, que dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade 2011-2020 e fixou a Meta Nacional 12, qual seja, “até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas terá sido reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada”;

Portanto, a presente análise do Projeto de Lei 537/2019 será norteada por estes diplomas normativos, cuja observância é obrigatória.

Outro ponto que merece destaque e tem relação com a incidência de outras normas sobre a matéria objeto do Projeto de Lei 537/2019, refere-se à expressão “Mata de Araucárias”. Consoante a definição traçada pelo inciso VII, do artigo 2º do PL em tela, a “Mata de Araucárias” é o “conjunto de espécies arbóreas em estágios diferenciados de desenvolvimento, com funções e finalidades diversificadas, também denominada Floresta Ombrófila Mista.”

Ora, a Floresta Ombrófila Mista constitui uma fitofisionomia do bioma Mata Atlântica. De acordo com o artigo 2º da Lei Federal 11.428/2006, “**consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; (...)**”. (Grifos nossos)

Logo, a chamada “Mata de Araucárias” (ou Floresta Ombrófila Mista) constitui uma formação florestal integrante do bioma Mata Atlântica, ensejando, pois, a incidência do Regime Jurídico Especial de Proteção deste Bioma, de modo que a Proposição Legislativa em questão há de ser necessariamente coerente com o diploma normativo que disciplina a conservação, proteção,

4 Estabelece parâmetros básicos para a análise dos estágios de sucessão de Mata Atlântica. Convalidada pela Resolução CONAMA 388/2007.

5 Reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”, prevista em seu Anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

regeneração e utilização do Bioma Mata Atlântica, adotando-se *in totum* as definições cunhadas pela Lei Federal 11.428/2006.

A propósito, seguindo esta linha de intelecção, a recente Lei Estadual 20.223/2020, que “*estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da espécie Araucaria angustifolia e adota outras providências*”, ao definir o conceito de “Mata de Araucárias”, em seu artigo 2º, inciso III, o fez lastreada na Lei Federal 11.428/2006, conforme se observa:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

(...)

III – Mata de Araucárias: também denominada Floresta Ombrófila Mista é o conjunto de espécies vegetais, ocorrente no Planalto Meridional, em diferentes estágios de desenvolvimento, com presença predominante da conífera *Araucaria angustifolia* no dossel florestal, apresentando funções e finalidades diversificadas, sendo seu uso e conservação, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), regulados pelas Leis Federais nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012”; (Grifos nossos)

Ademais, é preciso considerar que os estados da Federação, no exercício da competência legislativa suplementar em matéria ambiental, devem observar o “patamar mínimo nacional” de proteção do meio ambiente estabelecido pela legislação federal ambiental, ou seja, apenas podem divergir para aumentar as restrições em prol da proteção do meio ambiente⁶ e não o contrário.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

A Mata Atlântica está presente em 17 (dezessete) estados da Federação, dentre os quais se inclui o Paraná, abrangendo, no total, 3.410

6 Para demonstrar esse entendimento, vide: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. Jurisdição e Competência em Matéria Ambiental. In: MARQUES, José Roberto (Org.). Leituras Complementares de Direito Ambiental. Salvador: Juspodium, 2008. p. 36; Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, 10a Edição, Editora Saraiva, p. 131; FERREIRA, Helene Sivini. Competências Ambientais. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. Saraiva: São Paulo, 2007. p. 215; GRAF, Ana Cláudia Bento; LEUZINGER, Márcia Dieguez. A Autonomia Municipal e a Repartição Constitucional de Competências em Matéria Ambiental. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Temas de Direito Ambiental e Urbanístico. Max Limonad: São Paulo, 1998. p. 55; e Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1.0000.07.454942-9/000. Rel. Célio César Paduani. Julgada em 13.05.2009. Publicada em 124.08.2009, TJMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

municípios brasileiros, onde vivem mais de 70% (setenta por cento) da população brasileira⁷.

Consoante dados do Ministério do Meio Ambiente, *“atualmente, apenas 7,61% da área do bioma apresentam características bióticas originais, mas estão distribuídos em fragmentos florestais de forma esparsa ao longo da costa brasileira e no interior das regiões sul e sudeste, que em sua maioria tendem ao declínio genético de sua biodiversidade por pressões diversas”*⁸.

Em outro estudo, GAIO destaca que *“a situação já trágica da Mata Atlântica é potencializada em virtude da sua crescente fragmentação e, da mesma forma, da contínua redução do tamanho desses fragmentos remanescentes”* e citando André Lima, enuncia as graves consequências da fragmentação da Mata Atlântica:

*“(…) o efeito de borda (ventos, queimadas, alta iluminação, introdução de espécies invasoras), que vai sufocando os fragmentos até a eliminação de boa parte de sua diversidade biológica; a degeneração genética das espécies de fauna e de flora em decorrência da interrupção do fluxo gênico (inexistência de corredores ecológicos); o desaparecimento da funa responsável pela polinização de certas espécies da flora representativas do bioma (pela caça ou significativa redução do seu habitat pela conversão para outros usos do solo), com o consequente desaparecimento destas espécies florísticas”*⁹.

A despeito de sua notória e histórica devastação e da contínua pressão antrópica sobre os fragmentos de remanescentes, a Mata Atlântica conta com uma riquíssima diversidade biológica e apresenta funções ambientais relevantíssimas como o fornecimento de água potável, o controle da estabilidade do

7, Conforme dados do IBGE e do Ministério do Meio Ambiente apresentados em 2013 sobre o Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal 11.428/2006 *apud* GAIO, Alexandre. *Lei da Mata Atlântica comentada*. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Almedina, 2018, p. 35

8 Ministério do Meio Ambiente. Informação Técnica nº 085/2006/CONJUR/MMA. Elaborado por Gustavo de Moraes Trindade em conjunto com Wigold B. Shaffer, Coordenador do Núcleo Assessor de Planejamento da Mata Atlântica e Pampa do Ministério do Meio Ambiente-MMA, com o auxílio indispensável do Prof. Dr. Paulo Yoshio Kageyama, Diretor do Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade da – Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA; do Prof. Dr. Rubens Onofre Nodari, Gerente de Recursos Genéticos da Diretoria de Conservação da Biodiversidade – Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA e do Prof. Dr. João de Deus Medeiros – Biólogo, Doutor em Botânica – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

9 LIMA, André. *Tutela jurídica das espécies da flora ameaçadas de extinção na Mata Atlântica*. In: LIMA, André (org.) *Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. *apud* GAIO, Alexandre. *Lei da Mata Atlântica comentada*. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Almedina, 2018, p. 44.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

solo, o controle térmico nas áreas urbanas e a beleza cênica¹⁰, fundamentais à qualidade de vida e bem-estar humano.

A Conservação Internacional, entidade referência na conservação e preservação do meio ambiente na esfera global, incluiu a Mata Atlântica dentre os vinte e quatro *hotspots*, isto é, entre os vinte e quatro pontos mais críticos de ameaça à biodiversidade do mundo¹¹.

Particularmente no tocante à Floresta Ombrófila Mista (ou Mata de Araucárias, Mata de Pinhais ou Floresta de Araucária), que integra o bioma Mata Atlântica e “*constitui um ecossistema regional complexo e variável que acolhe uma grande variedade de espécies, algumas das quais endêmicas*”, o próprio Ministério do Meio Ambiente, de acordo com dados de 2000, reconhece que “*atualmente, os remanescentes desse rico e original ecossistema estão extremamente fragmentados, não chegando a perfazer 5% da área original, dos quais irrisórios 0,7% poderiam ser considerados como áreas primitivas, as chamadas matas virgens. A maior parte desses remanescentes está em terras privadas, o que tem contribuído para acelerar o seu empobrecimento genético*”¹².

De acordo com estudos realizados que compararam dados do “Inventário do Pinheiro no Paraná”, de 1963, com dados atuais disponíveis:

“O Estado do Paraná, em 1963, acolhia cerca de 6.500.000 hectares de florestas, dos quais 1.500.000 hectares eram remanescentes de Floresta Ombrófila Mista. Em 1995, restavam apenas 1.730.500 hectares de florestas primárias e secundárias no Estado, de acordo com o Atlas dos Remanescentes do Domínio da Mata Atlântica, editado pela Fundação SOS Mata Atlântica, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais-INPE e Instituto Sócio-ambiental. E, em 2001, os remanescentes de Mata de Araucária em estágio avançado/primário estavam reduzidos a meros 80.000 hectares, segundo levantamento do Governo do Estado do Paraná”¹³. (Grifos nossos)

10 GAIO, Alexandre. *Lei da Mata Atlântica comentada*. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Almedina, 2018, p. 39/40.

11 PINTO, Luís Paulo. *Programas para identificação de áreas prioritárias para conservação*. In: LIMA, André (org.) *Aspectos jurídicos da proteção da Mata Atlântica*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2001. *apud* GAIO, Alexandre. *Lei da Mata Atlântica comentada*. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Almedina, 2018, p. 38.

12 Ministério do Meio Ambiente. Informação nº 085/2006/CONJUR/MMA. Elaborado por Gustavo de Moraes Trindade em conjunto com Wigold B. Shaffer, Coordenador do Núcleo Assessor de Planejamento da Mata Atlântica e Pampa do Ministério do Meio Ambiente-MMA, com o auxílio indispensável do Prof. Dr. Paulo Yoshio Kageyama, Diretor do Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade da – Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA; do Prof. Dr. Rubens Onofre Nodari, Gerente de Recursos Genéticos da Diretoria de Conservação da Biodiversidade – Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA e do Prof. Dr. João de Deus Medeiros – Biólogo, Doutor em Botânica – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Esta brevíssima digressão com dados pontuais sobre a Mata Atlântica e, especialmente, sobre a chamada Mata de Araucárias (Floresta Ombrófila Mista) tem o intuito de apresentar o contexto fático em que se insere o Projeto de Lei 537/2019, elucidando os graves riscos de extinção de espécies deste bioma frente a forte e contínua pressão antrópica sobre ele exercida e, conseqüentemente, atentar para a gravidade de uma normativa que possa, ainda que de forma indireta, perpetuar a devastadora pressão antrópica historicamente perpetrada sobre a Mata Atlântica, violando-se, com isso, normas e princípios constitucionais e contrariando todo o arcabouço legal que lastreia o regime jurídico de proteção do bioma Mata Atlântica.

4. CONSIDERAÇÕES QUANTO A ASPECTOS FORMAIS RELEVANTES

Antes de ingressar na análise quanto ao mérito propriamente dito do Projeto de Lei 537/2019 e de disposições normativas, cumpre tecer comentários acerca de aspectos formais relevantes do referido PL.

4.a) Art. 3º, *caput* – menção a “Florestas protetoras” e a “Florestas plantadas de domínio privado do pinheiro-do-paraná” – necessidade de definição dessas expressões

Redação original do art. 3º, *caput*, PL 537/2019:

“Art. 3º. Os recursos florestais das florestas plantadas de domínio privado do pinheiro-do-paraná, não sujeitos aos regimes de reserva legal ou de florestas protetoras previstas na legislação federal, são suscetíveis de utilização sustentável, condicionadas aos planos de manejo florestal, nos termos da legislação em vigor;”

No tocante às expressões “florestas plantadas de domínio privado do pinheiro-do-paraná” e “florestas protetoras previstas na legislação

13 “Comparação entre os dados contidos no estudo “Inventário do Pinheiro no Paraná”, realizado em 1963, pela Comissão de Estudos dos Recursos Naturais Renováveis do Estado do Paraná-CERENA em colaboração com a Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná, a Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Paraná, o Departamento de Geografia, Terras e Colonização e a FAO, e os dados atuais disponíveis sobre a situação do ecossistema” (Floresta Ombrófila Mista) – Ver Ministério do Meio Ambiente. Informação nº 085/2006/CONJUR/MMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

federal”, verifica-se que não consta do Projeto de Lei em tela, em particular do artigo 2º, tais definições. É fundamental, portanto, que haja clareza quanto ao teor e ao conteúdo dessas expressões, de modo que se sugere proceder à conceituação dessas expressões no artigo 2º. É importante, igualmente, salientar que ao se referir às “florestas protetoras previstas na legislação federal”, caso tais florestas apresentem nomenclatura própria e distinta da adotada no PL, é imperioso seja mantida a nomenclatura oficial da legislação federal, consoante prescreve o artigo 11, I, “a” da Lei Complementar 95/1998.

4.b) Conflito entre o Art. 3º, *caput* e o Art. 1º – contradição entre a expressão “florestas plantadas de domínio privado do pinheiro-do-paraná” e a “Mata de Araucárias”

Pelo que se depreende do artigo 1º, o escopo do presente PL consiste em estabelecer regras de proteção, manejo sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata de Araucárias. Logo, o âmbito de aplicação de suas disposições normativas compreendem a chamada “Mata de Araucárias” e não as chamadas “florestas plantadas de domínio privado do pinheiro-do-paraná”.

Ademais, caso o intuito deste dispositivo (art. 3º, *caput*) seja disciplinar o manejo sustentável e o aproveitamento econômico dos recursos florestais das chamadas florestas plantadas, este tema já foi devidamente abordado na **Lei Estadual 20.223/2020**, que “*estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da espécie Araucaria angustifolia*”, de forma que merece ser excluído do PL 537/2019.

As considerações feitas acerca do *caput* do artigo 3º, aplicam-se integralmente aos § 1º, 2º e 3º, do mesmo artigo 3º.

4.c) Redação do § 1º, do art. 3º – não está claro o escopo da norma.

Redação original do § 1º, do art. 3º PL 537/2019:

Rua Paraguassu, 478 – Alto da Glória – Curitiba – PR – Fone: (41) 3250-4766



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

“Art. 3º. (...) §1º Quando se tratar de espécimes ou formações situadas em pequenas e médias propriedades, que possuírem evidências de terem sido plantadas pelo proprietário atual ou seus antecedentes, mediante declaração de fé pública e reconhecimento por técnico competente efetuado em laudo circunstanciado simplificado, das evidências pela localização ou alinhamento ou, ainda, mediante documentação fotográfica que possa servir para comprovar o fato;”

Em acréscimo às observações tecidas no tópico anterior, cumpre assinalar que no tocante ao § 1º, do art. 3º, não está claro o escopo da norma. Parece faltar o verbo que define o comando da disposição normativa. Quanto à falta de clareza, cabe citar o artigo 11 da Lei Complementar 95/1998:

“Art. 11. **As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:**

I – **para a obtenção de clareza:** (...)
b) **usar frases curtas e concisas;**
c) **construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;** (...)
e) **usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;**

II – **para a obtenção de precisão:**
a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;** (...)” (Grifos nossos)

Destarte, o referido §1º, do artigo 3º merece ser excluído do PL 537/2019.

4.d) Conflito entre o Art. 4º e o Art. 1º – o objeto do art. 4º não se insere no âmbito de aplicação do PL 537/2019

Redação original do art. 1º e do art. 4º do PL 537/2019:

“Art. 1º. Estabelece regras de proteção, manejo sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata das Araucárias.”

“Art. 4º. Todos os proprietários rurais que plantarem o pinheiro-do-paraná em área sem restrição legal poderão registrar os plantios garantindo seu aproveitamento oportuno mediante: (...)”

Conforme já asseverado anteriormente, o escopo do presente PL consiste em estabelecer regras de proteção, manejo sustentável e instrumentos de compensação pela preservação da Mata de Araucárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Por outro lado, o objeto da regra do artigo 4^a compreende o plantio da Araucária (Pinheiro-do-Paraná) em áreas sem restrição legal, bem como o seu registro para fins de posterior aproveitamento econômico, o que, por sua vez, não envolve a chamada “Mata de Araucárias”. Além disso, o tema do plantio e posterior aproveitamento econômico da araucária já foi objeto da recente **Lei Estadual 20.223/2020**, que “*estabelece regras de estímulo, plantio e exploração da espécie Araucaria angustifolia*”.

Assim, considerando que a regra do artigo 4^o não se insere no escopo do Projeto de Lei 537/2019, delimitado em seu artigo 1^o, tal normativa (art. 4^o) merece ser excluída do PL.

4.e) Necessidade de enumerar corretamente os “prováveis” artigos 8^o e 9^o

Os prováveis artigos 8^o e 9^o foram enumerados, equivocadamente como artigos 4^o e 5^o. Merecem, portanto, que se proceda à correta numeração.

5. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO TEOR DAS NORMAS FIXADAS PELO PL 537/2019

Consoante já assinalado precedentemente, o objeto central do Projeto de Lei 537/2019 envolve a chamada “Mata de Araucárias”, de modo que, por se tratar de uma formação floresta integrante do bioma Mata Atlântica, deve-se aplicar o regime jurídico previsto e aplicável a este bioma. Conseqüentemente, a análise do PL em tela há de ser feita à luz do regime jurídico de proteção do bioma Mata Atlântica.

O regime jurídico de proteção do bioma Mata Atlântica está calcado na Constituição da República (art. 225, §1^o, I e VII; §§ 3^o e 4^o)¹⁴. Na

14 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1^o Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

esfera infraconstitucional, desde 1990, o Decreto Federal 99.547/1990, já dispunha sobre a proibição de qualquer corte ou utilização da Mata Atlântica¹⁵. Seguido pelo **Decreto Federal 750/1993**, que disciplinou, inclusive, as hipóteses excepcionais de corte, exploração e supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, foi, finalmente, em 2006, que a **Lei Federal 11.428/2006** prescreveu, de modo integral, as normas protetivas do bioma Mata Atlântica. Por sua vez, o Decreto Federal 6.660/2008 regulamentou o aludido diploma legal.

5. a) Manejo Florestal Sustentável. Art. 3º, caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do PL 537/2019. Vedação. Regime Jurídico de Proteção do Bioma Mata Atlântica – artigos 11, 14, 20 e 21 da Lei Federal 11.428/2006 e Portaria MMA 443/2014. Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) – artigos 7 e 8. Constituição da República. Artigo 225, parágrafo 1º, II e VII. Interpretação sistemática.

Dentre os objetivos da proposição legislativa em comento, um deles é estabelecer regras sobre o manejo sustentável, conforme enuncia o artigo 1º e estabelece o artigo 3º, *caput*, e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

Convém lembrar que os estados da Federação, no exercício da competência legislativa suplementar em matéria ambiental, não podem contrariar a legislação federal ambiental, especialmente para diminuir o patamar protetivo do meio ambiente. Em razão disso, é indispensável confrontar o conteúdo do Projeto de Lei em comento com a legislação federal infraconstitucional, com as normas supralegais e com a Constituição da República.

Nesse particular, a Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, prevê

submetam os animais a crueldade. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira **são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.** (Grifos nossos)

15 Gaio, Alexandre. *Lei da Mata Atlântica comentada*. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Almedina, 2018, p. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

importantes vedações quanto à pretensa supressão ou exploração dos remanescentes de vegetação nativa, de acordo com os seus estágios sucessionais definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)¹⁶.

De um modo geral, a definição da vegetação secundária primária e secundária e seus estágios sucessionais em toda a abrangência do bioma Mata Atlântica é tratada pela Resolução CONAMA 10/93, ao passo que as definições específicas dessa vegetação no Estado do Paraná são tratadas pela Resolução CONAMA 02/94.

Dito isto, a Lei Federal 11.428/2006 prevê claramente, nas hipóteses de vegetação primária ou de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração¹⁷, a vedação do manejo florestal sustentável de remanescentes de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, que pressupõe o corte de espécies arbóreas, consoante previsão contida nos artigos 14, 20 e 21 do referido diploma legal, cuja transcrição merece ser consignada:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (...)

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas. (...)

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I – em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II – (VETADO)

III – nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

No que tange à eventual pretensão de realização de manejo florestal em remanescente de **vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica**, num primeiro momento, a partir da leitura dos artigos 23 e 25 da Lei Federal 11.428/2006, poder-se-ia admitir a possibilidade de

¹⁶ Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

¹⁷ Para maiores esclarecimentos acerca da impossibilidade de realização de manejo florestal sustentável em vegetação do Bioma Mata Atlântica ver: Gaio, Alexandre. *Lei da Mata Atlântica comentada*. 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Almedina, 2018, p. 104 a 107.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

manejo florestal sustentável, desde que realizado fora da Área de Preservação Permanente – APP e quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários, ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família.

No entanto, o **artigo 11, I, “a”, da Lei Federal 11.428/2006** impôs restrições ao manejo florestal de **vegetação secundária em estágio médio de regeneração** se esta abrigar espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção e a intervenção puser em risco a sobrevivência dessas espécies:

“Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;”

O aludido dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com a **Portaria do Ministério do Meio Ambiente 443/2014**, que reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção” e que proibiu o manejo de diversas espécies da flora ameaçadas do Bioma Mata Atlântica em remanescentes florestais:

Art. 1o Reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista 1 Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção” - Lista, conforme Anexo à presente Portaria, que inclui o grau de risco de extinção de cada espécie, em observância aos arts. 6o e 7o, da Portaria no 43, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2o As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

§ 1o As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

§ 2o As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a produtos florestais não madeireiros, tais como sementes, folhas e frutos, desde que sejam adotadas:

I - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e a conservação da espécie;

II - recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes; e

III- restrições e recomendações previstas em normas específicas, incluindo atos internacionais.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Art. 7o A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas”.

Dessa forma, resta patente a vedação do manejo florestal da Araucária em remanescentes de vegetação primária e de vegetação secundária, nos estágios avançado e médio de regeneração.

A aludida legislação federal infraconstitucional sequer poderia dispor de modo distinto, eis que a Convenção sobre Biodiversidade Biológica, que no Brasil foi aprovada pelo Decreto Legislativo 2/1994 e promulgada pelo Decreto Federal 2.519/98, prevê as seguintes obrigações no seu artigo 8:

Art. 8. Conservação *in situ*. Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso:

- a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; (...)
- d) Promover a proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural; (...)
- f) Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, mediante, entre outros meios, a elaboração e implementação de planos e outras estratégias de gestão (...)

Veja-se que, ratificada, sem reserva, pelo governo brasileiro, a Convenção sobre Diversidade Biológica tem caráter de norma supralegal: submete-se à Constituição Federal de 1988, mas é superior à legislação interna, a qual não pode mais produzir quaisquer efeitos caso conflitem com as disposições da convenção.

Sob a mesma lógica, a Constituição da República determina a incumbência do Poder Público, para a defesa do direito fundamental ao meio ambiente, em “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País” e em “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (artigo 225, parágrafo 1º, incisos II e VII).

Em adição a isso, diversos instrumentos internacionais trataram do princípio da precaução. Segundo SADELLER, cinquenta protocolos e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

convenções internacionais contemplam este princípio¹⁸, dentre os quais a Convenção sobre a Diversidade Biológica. A despeito de ser objeto de inúmeros instrumentos internacionais, pode-se considerar que o núcleo do Princípio da Precaução está consubstanciado no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (1992)¹⁹:

“Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

Feitas estas considerações e dentro do contexto já assinalado no Tópico 3 desta Nota Técnica, fato é que não se conseguiu, até o momento presente, conter o acentuado processo de redução demográfica das espécies ameaçadas de extinção, nem a sua erosão genética²⁰.

De acordo com a Informação 85/2006/CONJUR/MMA do Ministério do Meio Ambiente,

“No caso da Araucária, com tão poucos remanescentes florestais ainda pouco impactados, distantes entre si do ponto de vista genético, a única alternativa para não levar à extinção da espécie é mesmo a manutenção das poucas populações remanescentes.

(...)

Dessa forma, os poucos remanescentes existentes com florestas de araucária têm um papel de conservação genética do pool gênico da espécie, que o Poder Público tem a obrigação de manter, além do papel de oferecer material genético através de sementes, pólen e propágulos para preencher as lacunas já perdidas dos 99% de populações já perdidas e que devem ser recuperadas pelos corredores de fluxo gênico, que estão em pauta pelo Ministério do Meio Ambiente em seu projeto com o Governo do Paraná denominado “Corredor de Araucária”. (grifos nossos)

Por conseguinte, diante do risco e da ameaça de extinção de espécies da flora da Mata Atlântica, lastreados pela Portaria MMA 443/2014, que

18 SADELLER, Nicolas de. *O Estatuto do Princípio da Precaução no Direito Internacional*. In: VARELLA, M. PLATIAU, A. F. B. (orgs.). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 59.

19 SANDS, Philipe. *O Princípio da Precaução*. In: In: VARELLA, M. PLATIAU, A. F. B. (orgs.). *Princípio da Precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 29.

20 Ministério do Meio Ambiente. Informação nº 085/2006/CONJUR/MMA. Elaborado por Gustavo de Moraes Trindade em conjunto com Wigold B. Shaffer, Coordenador do Núcleo Assessor de Planejamento da Mata Atlântica e Pampa do Ministério do Meio Ambiente-MMA, com o auxílio indispensável do Prof. Dr. Paulo Yoshio Kageyama, Diretor do Programa Nacional de Conservação da Biodiversidade da – Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA; do Prof. Dr. Rubens Onofre Nodari, Gerente de Recursos Genéticos da Diretoria de Conservação da Biodiversidade – Secretaria de Biodiversidade e Florestas/MMA e do Prof. Dr. João de Deus Medeiros – Biólogo, Doutor em Botânica – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”, e tendo em vista a ausência de estudos técnicos e científicos que demonstrem, de modo cabal, que o manejo florestal sustentável nas Matas de Araucárias (Floresta Ombrófila Mista) não contribuirá para o processo de redução demográfica daquelas espécies e de sua erosão genética, tal manejo não pode ser admitido também com base na aplicação do princípio da precaução.

Em suma, diante da clara vedação quanto ao manejo florestal sustentável de vegetação do bioma Mata Atlântica, conforme o regime jurídico especial de proteção deste bioma, e pautado no princípio da precaução, recomenda-se, a nosso aviso, a exclusão do artigo 3º, caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei 537/2019.

Por fim, no que concerne, especificamente, à expressão “florestas plantadas de domínio privado do pinheiro-do-paraná” cunhada no caput do artigo 3º da Proposição Legislativa em comento, remete-se aos comentários tecidos no Tópico 4.b deste Nota Técnica.

5.b) Art. 6º, caput. Compensação financeira.

O artigo 6º, caput, do PL 537/2019 assim dispõe:

“Art. 6º. As propriedades rurais que mantiverem espécimes ou pinheirais imunes de corte, devidamente averbados nessa condição, e mantiverem as formações de Mata de Araucárias, serão beneficiados com compensações financeiras, por meio de pagamento pela prestação de serviços ambientais”.

Por sua vez, a Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), ao tratar, em seu Título IV, dos incentivos econômicos, consignou:

Art. 33. O poder público, sem prejuízo das obrigações dos proprietários e posseiros estabelecidas na legislação ambiental, estimulará, com incentivos econômicos, a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.

§ 1º Na regulamentação dos incentivos econômicos ambientais, serão observadas as seguintes características da área beneficiada:

I - a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba;

II - a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

- III – a relevância dos recursos hídricos;
- IV – o valor paisagístico, estético e turístico;
- V – o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental;
- VI – a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

Assim, diante do que prescreve a norma do sobredito artigo 33, § 1º, infere-se que a mera existência de “*espécimes ou pinheirais imunes de corte, devidamente averbados nessa condição*” e a manutenção de “*formações de Mata de Araucárias*”, sem qualquer avaliação quanto aos requisitos listados no § 1º, não seriam suficientes, por si só, a ensejarem compensação financeira, conforme pretendido pelo art. 6º do PL 537/2019.

Dito de outra forma, a primeira premissa para se admitir a compensação financeira, a título de incentivo econômico, envolvendo a proteção e uso sustentável do bioma Mata Atlântica, é o atendimento aos requisitos fixados pelo § 1º do artigo 33, da Lei da Mata Atlântica, quais sejam: I) a importância e representatividade ambientais do ecossistema e da gleba; II) a existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção; III) a relevância dos recursos hídricos; IV) o valor paisagístico, estético e turístico; V) o respeito às obrigações impostas pela legislação ambiental; e VI) - a capacidade de uso real e sua produtividade atual.

A segunda premissa refere-se à impossibilidade de se admitir a compensação financeira pelo mero cumprimento de obrigação legal. Ou seja, a mera manutenção de “*espécimes ou pinheirais imunes de corte, devidamente averbados nessa condição*”, bem como de “*formações de Mata de Araucárias*”, por se tratar de uma injunção legal, não pode ensejar a compensação financeira por parte do Poder Público em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, porquanto se a legislação de regência já impõe o dever de proteção, não pode o proprietário ou possuidor pretender ser compensado com recursos públicos por cumprir esta obrigação.

É fundamental, portanto, o incremento da proteção, isto é, a compensação financeira só poderá ser dirigida às ações de proteção, preservação e conservação que forem qualificadas como incrementais, ou seja, adicionais ao que a Lei já impõe como dever. Aliás, esta é inclusive a mesma lógica para o pagamento por serviços ambientais.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Desta forma, o dispositivo legal em questão (art. 6º, do PL) só poderá admitido, desde que complementado com as disposições do § 1º do artigo 33 da Lei Federal 11.428/2006 e desde que observada a premissa de incrementalidade das ações de proteção, preservação e conservação, em que não se admite o mero cumprimento de dever legal como ensejador de qualquer compensação econômica.

Curitiba, 18 de setembro de 2020.

Alexandre Gaio Promotor de Justiça CAOPMAHU	Alberto Vellozo Machado Procurador de Justiça Coordenador do CAOPMAHU
Maira Cardoso Faria Moraes Assessora Jurídica	